



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2015 - CCJ

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, de 2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2015 a seguinte redação:

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores aos seguintes limites:

I – o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº. 435/2011, na hipótese de crédito tributário referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II – o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº. 435/2011, para créditos tributários relativos a Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD;

III – o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº.



435/2011, para créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

IV – o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº.

435/2011, para créditos tributários relativos a taxas;

V – o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº.

435/2011, para créditos relativos a multas não tributárias;

VI – o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº. 435/2011, para os demais créditos.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos casos de contribuintes de ICMS e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º A Administração Direta e Indireta do Complexo Administrativo do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, promoverá a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§ 3º A consolidação dos créditos tributários independará da condição da pessoa física ou jurídica ser contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 4º Na hipótese de crédito tributário de ICMS, a consolidação deve ser feita em separado, de modo que o patamar do inciso I deste artigo seja atendido exclusivamente em relação a créditos de ICMS.

§ 5º Os créditos mencionados neste artigo serão encaminhados para cobrança administrativa extrajudicial, a ser regulamentada em ato do



Poder Executivo, em observância aos critérios de eficiência administrativa e economicidade.

§ 6º Os créditos tributários e não tributários mencionados nos incisos de I a VI poderão, excepcionalmente, ser objeto de execução fiscal, mediante juízo de conveniência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar os limites dos ajuizamentos de execuções fiscais para as cobranças dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal.

Dessa forma, a referida emenda sugere-se a majoração dos limites de execução fiscal e uma maior e melhor utilização de meios alternativos de cobrança administrativa.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor